



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 50-A, DE 2019

(Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Veda a realização de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento de caráter geral pelo prazo de cinco anos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da data de publicação desta lei, fica vedado à União, aos estados e aos municípios, pelo prazo de sessenta meses, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária por meio de instituição de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento que conceda remissão ou anistia de tributos e de seus respectivos acréscimos legais.

Art. 2º A vedação a que se refere o art. 1º se aplica a Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos estados e dos municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro programa de parcelamento geral de dívidas tributárias, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 abril de 2000 durante o governo Fernando Henrique Cardoso, foram criados quase quarenta novos programas de parcelamento gerais e setoriais, entre os quais pode-se citar o PAES em 2003, o PAEX em 2006, o Refis da Crise em 2009, o Refis do Futebol em 2015, o PERT em 2017 e o Refis das Microempresas 2018.

De acordo com cálculo realizado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, esses parcelamentos fizeram com que o Erário deixasse de receber mais de 175 bilhões de reais nestes dezoito anos. Essa soma corresponde a 35% do valor a ser economizado pela reforma da previdência durante os próximos dez anos, conforme projeção do Citibank¹.

Os programas de refinanciamento foram idealizados como um meio de ampliação de caixa de curto prazo do governo, tratando-se de consequência do pagamento imediato de dívidas que se encontrassem em processo de cobrança. Entretanto, verificou-se ao longo do tempo que este aumento era temporário, visto que os beneficiados pelo parcelamento não completavam o pagamento de todo o débito.

É importante ressaltar que essa renúncia, patrocinada pelo Governo Federal, tem impacto direto nos orçamentos de estados e municípios, pois o montante a ser distribuído pelos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios é diminuído. Esses fundos são alimentados por parcelas de impostos federais, de modo que quando há o perdão de parte de uma dívida de Imposto de Renda, estados e municípios deixam de receber os recursos correspondentes.

¹ <https://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/7934640/nova-previdencia-trara-economia-de-r-500-bilhoes-em-10-anos-diz-citi>

Em virtude disso, torna-se oportuno, no momento de crise pelo qual passam estados e municípios, os quais atualmente não conseguem sequer pagar a remuneração dos servidores ativos, instituir a vedação, pelo período de cinco anos, da prática de conceder condições favoráveis para a quitação de débitos para com a Administração Pública.

Considerando a relevância e pertinência da proposição para o momento atual do país, apresento esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Mauro Benevides Filho
Deputado Federal – PDT/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2019

Veda a realização de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento de caráter geral pelo prazo de cinco anos.

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 50, de 2019, veda aos entes federativos a realização de programa de regularização tributária, de recuperação fiscal ou de qualquer outra forma de parcelamento de caráter geral pelo prazo de cinco anos.

De acordo com o Deputado Autor do Projeto, os programas de refinanciamento foram idealizados como um meio de ampliação de “caixa” de curto prazo do governo. Entretanto, ao longo do tempo que este aumento da arrecadação seria meramente temporário, visto que os beneficiados pelo parcelamento não concluíam o pagamento de todo o débito.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação pelo Plenário desta Casa, foi distribuído às Comissões (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218759639900>

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (arts. 119 e 120 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218759639900>



tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao **mérito**, somos desfavoráveis ao Projeto, por entendermos que a proibição de concessão de programas de regularização tributária nele prevista conflita com nosso federalismo fiscal e compromete muito significativamente a implementação de medidas fiscais destinadas à superação de crises econômicas, como a decorrente da pandemia de COVID-19.

Com efeito, como forma de garantir o respeito à autonomia fiscal dos entes federativos, os arts. 150, § 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal vedaram à União Federal a instituição de isenções sobre tributos estaduais, distritais ou municipais, prevendo, outrossim que a decisão sobre a concessão de benefícios fiscais cabe à lei específica do ente federativo competente.

Em complemento, o art. 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Constitucional estabelece que a ingerência federal sobre a política tributária dos demais entes federativos deve se dar na forma de normas gerais em matéria de legislação tributária, as quais não abrangem a decisão sobre a conveniência ou a oportunidade da concessão de benefícios fiscais.

Assim, em relação à concessão de remissões, anistias e parcelamentos tributários, o papel da lei complementar federal deve ser o de mera conformação desses mecanismos tributários.

Por isso, embora seja legítima a preocupação do nobre Deputado Autor do Projeto com o desvirtuamento desses institutos, não nos parece possível que a legislação federal impeça os entes federativos de exercerem a sua competência constitucional.

Registre-se, por outro lado, que os programas de parcelamento são meios eficazes para a recuperação de contribuintes que passam por dificuldades financeiras e assumem compromisso de regularização, em alinhamento aos princípios da função social e da preservação da empresa, referidos no art. 154 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, quando utilizados adequadamente, tais instrumentos podem efetivamente colaborar para um melhor gerenciamento dos créditos tributários. Em estudo comparado acerca da eficiência na recuperação de débitos fiscais em diversos países¹, a OCDE recomendou às administrações tributárias a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da obrigação e o oferecimento de planos diferenciados de pagamento antes do início da execução forçada, a qual é considerada custosa e ineficiente.

Verifica-se, portanto, que os problemas comumente atribuídos aos programas de refinanciamento não decorrem da simples opção pela adoção desse mecanismo, mas da sua instituição em momento inoportuno ou da calibragem inadequada de benefícios ou de condições para sua fruição, bem como da baixa efetividade da execução fiscal e do congestionamento do Poder Judiciário.

Note-se, a propósito, que, no âmbito federal, a Lei nº 13.988/2020, que prevê a transação sobre débitos inscritos em dívida ativa ou sujeitos a contencioso tributário, supre as principais deficiências dos “REFIS” anteriormente concedidos, ao condicionar a fruição do benefício a um comportamento transparente do contribuinte, ao impedir a sua utilização abusiva e ao vedar a realização de práticas de esvaziamento patrimonial e de interposição de terceiros.

Por fim, cabe apontar que, no Brasil e no mundo, os programas de recuperação fiscal têm desempenhado e desempenharão um importante papel na reparação dos impactos econômicos da crise sanitária ocasionada pelo advento da COVID-19.

Nesse sentido, ressaltamos que, em relatório elaborado em abril deste ano², o Secretário-Geral da OCDE apontou que as medidas tomadas no âmbito dos diversos países para possibilitar ao setor produtivo o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus voltaram-se preponderantemente à manutenção do fluxo de caixa

1 OECD. Successful Tax Debt Management: Measuring Maturity and Supporting Change, OECD, Paris. Vide páginas 19 a 25. Disponível em: “<<http://www.oecd.org/tax/forum-on-tax-administration/publications-and-products/successful-tax-debt-management-measuring-maturity-and-supporting-change.pdf>>”.

2 OECD. Tax Policy Reforms 2021: Special Edition on Tax Policy during the COVID-19 Pandemic, OECD Publishing, Paris. Disponível em: “<<https://www.oecd.org/ctp/tax-policy-reforms-26173433.htm>>”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218759639900>



das empresas, destacando-se a extensão de prazos para o pagamento de tributos como a solução fiscal mais frequentemente.

Dessa forma, seja em razão da impossibilidade de a lei complementar federal proibir a instituição de parcelamentos e outros benefícios fiscais, seja em razão da necessidade de tais instrumentos para a recuperação da economia, entendemos que o Projeto não deve ser aprovado.

Em face do exposto, votamos **(i)** pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar, nº 50, de 2019; e, **(ii)** no **mérito**, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-6621



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218759639900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 50/2019; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Katagiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217059034300>

